

REFERENDADA POR UNANIMIDADE NA 11ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO DIA 17 DE ABRIL DE 2024

RESOLUÇÃO-GP Nº 16, DE 8 DE MARÇO DE 2024.

Código de validação: DCBCF4229C
RESOL-GP - 162024
(relativo ao Processo 125252024)

Dispõe sobre a Política de Controle da Disciplina no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, que revisa e consolida as regras relativas ao foro judicial e dos serviços extrajudiciais constantes de provimentos, circulares e demais atos administrativos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a Lei 8.959, de 8 de maio de 2009, alterada pela Lei 10.559, de 6 de março de 2017, sobre normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO os termos da Portaria-GP nº 613, de 24 de julho de 2020, que autorizou a utilização de videoconferência para a realização de audiências de instrução dos processos disciplinares que tramitam junto à Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias do TJMA;

CONSIDERANDO as diretrizes para a informatização do processo judicial, estabelecidas pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO, por fim, o Provimento nº 130 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 24 de junho de 2022, que dispôs sobre diretrizes e parâmetros para a implantação, utilização e o funcionamento do Sistema do Processo Judicial Eletrônico nas Corregedorias (PjeCor);

RESOLVE:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o controle da disciplina e os procedimentos a serem adotados na instauração, instrução e julgamento de sindicâncias e processos administrativos disciplinares referentes aos servidores e servidoras e titulares de serventias extrajudiciais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE CONTROLE

Art. 2º O controle da disciplina dos servidores e das servidoras do Poder Judiciário é realizado por meio de:

- I – prevenção;
- II – recomendação;
- III – correção;
- IV – ajustamento de conduta;
- V – aplicação de sanções.

Seção I Da Prevenção

Art. 3º Compete ao Tribunal de Justiça em conjunto com a Corregedoria Geral da Justiça, com o auxílio da Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias, a implantação de programa complementar de prevenção à prática de infrações disciplinares.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias deverá realizar o diagnóstico de situações de risco a serem prevenidas, atuando junto às unidades administrativas e judiciais na orientação quanto às proibições legais e deveres funcionais.

Seção II Da Recomendação

Art. 4º Caberá a Recomendação sempre que a avaliação de controles internos permitir a conclusão da necessidade de aprimoramento, reformulação ou retificação de procedimentos, atividades, fluxos ou rotinas de processos, visando à concretização de objetivos e resultados com a observação de normas, bem como à eficácia e eficiência de recursos humanos, materiais e financeiros.

§ 1º A Recomendação, quando acolhida pela autoridade julgadora, será comunicada mediante ofício direcionado à gestão da unidade relacionada, que ficará encarregada do seu tratamento junto aos liderados.

§ 2º A medida poderá ser aplicada isoladamente ou cumulada com outros meios de controle da disciplina.

Seção III Da Correção

Art. 5º A Correção é a ação imediata e obrigatória dos magistrados e das magistradas aos servidores e servidoras a eles ou a elas diretamente subordinados, e dos demais gestores, diante de desconformidades praticadas no exercício das funções ou com reflexo nelas, especialmente relacionadas a erro de interpretação de ordens ou regras, cumprimento de tarefa, ou postura em relação às autoridades, ao público em geral e aos demais servidores e servidoras, quando tais ações não configurarem violações de deveres ou de proibições legalmente previstas.

§ 1º A correção é exercida, na primeira oportunidade, pelo esclarecimento verbal; seguindo-se, se necessário, de comunicação escrita, de caráter educativo, em que conste objetivamente o fato e a orientação sobre a forma correta de procedimento, incluindo-

se eventual manifestação do servidor ou da servidora, dela não podendo resultar aplicação de qualquer sanção.

§ 2º Registros das comunicações podem ser solicitadas pela Corregedoria Geral da Justiça, Diretoria de Recursos Humanos e Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias, para formulação de estudos estatísticos e adoção de medidas preventivas e corretivas.

§ 3º Quando o servidor ou a servidora, devidamente esclarecido(a) na forma deste artigo, insistir na conduta inadequada, será o fato oficiado à autoridade competente, para o conhecimento e deliberação quanto à adoção de outras medidas de controle da disciplina.

Seção IV

Do Ajustamento de Conduta

Art. 6º O Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo e, sempre que cabível, poderá ser adotado a qualquer tempo como forma de compor o incidente.

§ 1º O ajustamento proposto ao servidor ou à servidora dispensa instauração de processo, exclui eventual aplicação de pena e levará em conta a possibilidade de melhorar o agente e aperfeiçoar o serviço, mediante a compreensão da transgressão por parte do infrator, e da assinatura de compromisso de ajuste perante o/a magistrado/magistrada ou o/a gestor/gestora, sendo submetido à homologação da respectiva autoridade julgadora, quando firmado no âmbito de procedimento disciplinar.

§ 2º A assinatura do compromisso de ajuste será feita na presença do advogado ou advogada constituído pelo/a servidor/servidora ou de duas testemunhas, dentre servidores ou servidoras do quadro efetivo.

§ 3º Em sindicâncias ou processos administrativos em curso, a Comissão poderá propor o Ajustamento de Conduta como medida alternativa à eventual aplicação da pena, quando presentes os pressupostos do parágrafo seguinte, sendo de imediato feito o relatório.

§ 4º Para a aferição da conveniência e oportunidade da adoção do Ajustamento de Conduta serão considerados, especialmente, os seguintes critérios:

I – inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator/da servidora infratora;

II – inexistência de dano ao erário ou prejuízo às partes, ou uma vez verificado, ter sido prontamente reparado pelo servidor ou pela servidora;

III – o histórico funcional do servidor/da servidora ou a manifestação de superiores hierárquicos lhe abonem a conduta precedente;

IV – a solução mostre-se razoável no caso concreto;

V – a pena, em tese aplicável, seja leve.

§ 5º Para o esclarecimento das condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá a autoridade determinar averiguação, que consistirá numa coleta simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

§ 6º O termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:

I – data, identificação completa das partes, advogado(a), testemunha(s) e as respectivas assinaturas;

II – especificação da pendência, irregularidade ou infração de natureza ética ou disciplinar, contendo a fundamentação legal e os demais normativos pertinentes; e

III – o prazo e os termos ajustados para a correção da pendência, irregularidade ou infração.

§ 7º Na Justiça de 1º Grau, o ajustamento de conduta será aplicado pelo(a) juiz(a) diretor(a) do Fórum e, no Tribunal ou Corregedoria, pela respectiva autoridade instauradora.

§ 8º O magistrado ou a magistrada deverá considerar sempre a finalidade dessa medida disciplinar, alternativa de processo e punição, valorizando a possibilidade de resultado eficaz, sobretudo a reeducação do servidor ou servidora, mediante a correta e imediata compreensão dos seus deveres e das proibições, bem como a melhoria da qualidade do serviço por ele desempenhado, ficando essas condições expressas no compromisso.

§ 9º O termo de compromisso de ajustamento de conduta não será publicado, contudo deverá ser registrado nos assentamentos funcionais do(a) compromissário(a), não fazendo *jus* a esse benefício pela prática de qualquer outra falta disciplinar no período de 12(doze) meses subsequentes à celebração da medida.

Art. 7º O Ajustamento de Conduta em face de titulares de serventias extrajudiciais estará condicionado à regulamentação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Seção V

Das Sanções

Art. 8º A aplicação de sanções resultará de julgamento em sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar, garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Art. 9º Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor e a servidora responde civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 10. A responsabilidade administrativa do servidor e da servidora será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 11. Os servidores e as servidoras do Poder Judiciário do Estado do Maranhão estão sujeitos(as) às seguintes penas disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – demissão;

V – destituição do cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 12. A pena de advertência será aplicada, por escrito, em caso de negligência dos deveres do cargo.

Art. 13. São faltas administrativas puníveis com pena de advertência os casos de violação de proibição constante do artigo 210, incisos I a VIII, da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, e de inobservância de dever funcional previsto em lei ou regulamentação, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 14. A pena de repreensão, também aplicada por escrito, terá cabimento em caso de falta de cumprimento dos deveres previstos em lei e de reincidência de que tenha resultado aplicação de pena de advertência.

Art. 15. A suspensão será aplicada nos casos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 125 do Código de Divisão e Organização Judiciárias,

não podendo exceder a 90(noventa) dias.

Parágrafo único. Por conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor e/ou a servidora obrigados a permanecer em serviço.

Art. 16. A pena de demissão será aplicada nos casos do § 5º do art. 125 do Código de Divisão e Organização Judiciárias e nas hipóteses do art. 228 do Estatuto do Servidor Público Estadual do Maranhão.

Parágrafo único. Os servidores e as servidoras nomeados(as) em comissão ou função gratificada que sofrerem pena de suspensão superior a trinta dias serão destituídos de cargo ou função.

Art. 17. Na aplicação das penalidades serão levadas em conta a natureza e a gravidade da infração cometida, os meios empregados, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor e da servidora.

Art. 18. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares o Tribunal de Justiça, o(a) presidente do Tribunal de Justiça, o(a) corregedor(a)-geral da Justiça e os(as) juizes(as) diretores(as) de fórum, onde o(a) servidor(a) se encontre prestando serviço, observadas as seguintes regras:

I – o Tribunal poderá aplicar as penas de advertência, repreensão, suspensão e demissão;

II – o(a) presidente do Tribunal e o(a) corregedor(a)-geral da Justiça poderão aplicar as penas de advertência, de repreensão e de suspensão até 90(noventa) dias;

III – o(a) presidente do Tribunal, nos casos de destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;

IV – os(as) juizes(as) diretores(as) de fórum poderão aplicar as penas de advertência, repreensão e suspensão igual ou inferior a 30 (trinta) dias;

Art. 19. Se a pena a ser imposta for a de suspensão superior a trinta dias ou a de demissão, e o procedimento for iniciado por determinação de magistrado de 1º grau, os autos serão enviados ao(a) corregedor(a)-geral da Justiça.

Parágrafo único. Se houver responsabilidade criminal a ser apurada, remeter-se-ão as peças correspondentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 20. As penalidades de advertência e repreensão terão os efeitos de seus registros cancelados após o decurso de 2(dois) anos de efetivo exercício; e a de suspensão, após o decurso de 4(quatro) anos de efetivo exercício, se o(a) servidor(a) não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento não produzirá resultados retroativos nem ensejará indenização ou reposição pecuniária.

Art. 21. Mediante ato do(a) presidente do Tribunal ou do(a) corregedor(a)-geral da Justiça, conforme o caso, os(as) servidores(as) efetivos(as) do Poder Judiciário poderão ser afastados(as) do exercício do cargo quando:

I – estiverem sendo criminalmente processados, enquanto tramitar o processo;

II – condenados(as);

III – pendente de execução, a pena não privativa de liberdade, ou havendo suspensão da mesma;

IV – a demissão não for pena acessória.

Parágrafo único. Recebida a denúncia ou transitada em julgado a sentença, o(a) juiz(a) do processo remeterá ao(à) presidente do Tribunal e ao(à) corregedor(a)-geral da Justiça cópia da respectiva peça.

Art. 22. A prescrição das faltas disciplinares ocorre:

I – em 4(quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II – em 2(dois) anos, das faltas sujeitas às penas de suspensão;

III – em 1(um) ano, das faltas sujeitas às penas de advertência e repreensão.

§ 1º Os prazos prescricionais previstos iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140(cento e quarenta) dias desde a interrupção.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 23. A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão iniciados, conforme a competência, por determinação do(a) juiz(a) diretor(a) do Fórum, do(a) corregedor(a)-geral da Justiça, ou do(a) presidente do Tribunal de Justiça, de ofício ou atendendo à representação ou reclamação formulada por qualquer pessoa.

§ 1º Sob pena de rejeição liminar, a representação escrita ou a reclamação tomada por termo indicará:

I – o nome, telefone de contato e *e-mail* atualizado, qualificação e o endereço do(a) representante ou reclamante;

II – o nome e a qualificação do(a) servidor(a), ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo(a);

III – a descrição dos fatos e suas circunstâncias;

IV – o rol de testemunhas com os respectivos endereços, quando necessário, ou indicação de outras provas por meio das quais a Administração possa apurar a veracidade dos fatos.

§ 2º A autoridade competente, para a formulação do juízo de admissibilidade, determinará, quando necessário, a realização de diligências, objetivando a confirmação da autenticidade dos fatos denunciados.

§ 3º Recebida a representação ou reclamação, a autoridade processante deverá:

I – requisitar informações preliminares ao(à) servidor(a) antes de instaurar a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, para apresentar justificativa ou esclarecimentos, no prazo de 5(cinco) dias;

II – determinar seu arquivamento sumário, quando manifestamente descabida ou improcedente, ou quando veicular fatos incapazes de gerar aplicação de quaisquer das penalidades elencadas neste Regulamento.

Art. 24. O processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória serão instaurados por portaria gerada no sistema de tramitação virtual de documentos *Digidoc*, que submetida à publicação no DJE, e indicará:

I – a descrição dos fatos e a identificação do(a) arguido(a);

II – os(as) membros(as) da comissão e suas respectivas funções;

III – o prazo legal para a conclusão da apuração.

Parágrafo único. A portaria de sindicância investigativa não vinculará servidor(a), limitando-se a identificar o raio apuratório para a análise sobre a materialidade de eventual infração administrativa e a indicação de possível autoria.

Art. 25. A autoridade instauradora poderá solicitar a atuação da Comissão Permanente para o processamento da apuração, diretamente à Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias do Tribunal de Justiça, por meio do envio do competente despacho ou decisão, acompanhada das principais peças informativas.

Art. 26 Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento;

II – indiciamento, quando direcionada e a penalidade, em tese, não ultrapassar a de suspensão por até 30 (trinta) dias;

III – processo administrativo disciplinar.

Art. 27. Quando a pena correspondente à infração puder ser aplicada por meio de sindicância, terá ela caráter disciplinar, asseguradas as garantias da ampla defesa e do contraditório.

Art. 28. Na sindicância puramente investigativa, sendo identificada infração leve, a comissão indicará o(a) servidor(a), passando o expediente, a partir dessa fase, a tomar caráter processual.

Art. 29. A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão concluídos em 30(trinta) e 60(sessenta) dias, respectivamente, admitida a prorrogação por igual período.

Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá, ainda, de ofício ou mediante requerimento fundamentado da Comissão, autorizar a continuidade excepcional da sindicância ou do processo além do prazo prorrogado, para implementação de medidas necessárias ao esclarecimento da verdade e o fiel exercício da plenitude da defesa.

Art. 30. A sindicância e o processo administrativo disciplinar, além dos dispositivos desta resolução, serão regidos pelas normas constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão e Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Seção II

Da Comissão Sindicante ou Processante

Art. 31. A autoridade instauradora nomeará a Comissão com competência para o processamento de sindicância ou processo administrativo, cumpridos os pressupostos do artigo 240 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994.

Parágrafo único. É impedido de participar de comissão de sindicância ou processo disciplinar o(a) servidor(a) ou autoridade que:

I – for parente do representado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

III – tenha participado como perito, testemunha ou autor da representação que ensejou o procedimento;

IV – esteja litigando judicial ou administrativamente com o(a) interessado(a) ou respectivo cônjuge ou companheiro(a);

V – tenha amizade íntima ou notória inimizada com o(a) interessado(a), cônjuges, companheiros(as) e parentes até terceiro grau;

VI – tenha oficiado em patrocínio da defesa do(a) cônjuge, companheiro(a) ou parente até terceiro grau do arguido;

VII – tenha integrado comissão de sindicância da qual se originou o processo, ou nela tenha participado como testemunha, perito(a), intérprete, emitido parecer ou prestado assessoria jurídica à Comissão ou autoridade responsável pela eventual aplicação de pena;

VIII – trabalhe diretamente com as autoridades competentes para aplicação da pena.

Art. 32. O(A) presidente da Comissão sindicante ou processante será sempre servidor(a) com nível de escolaridade ou funcional igual ou superior do arguido, competindo-lhe dirigir o processo administrativo disciplinar ou sindicância, elaborar o relatório conclusivo com a aprovação dos demais membros(as), lavrar o termo de ajustamento de conduta a ser submetido à homologação da autoridade competente e exercer o poder de polícia necessário para a manutenção da ordem e bom andamento dos trabalhos.

§ 1º Além das atribuições relacionadas no *caput* deste artigo, compete ao(à) presidente:

I – conduzir audiências;

II – redigir decisões interlocutórias deliberadas em conjunto com a comissão;

III – deliberar em conjunto com os demais membros(as) sobre requerimentos da defesa, motivando, sob fundamentos de fato e de direito, quando se tratar de indeferimento;

IV – despachar com advogados(as);

V – reportar-se, por ofício, a outros entes da Administração;

VI – subscrever as comunicações;

VII – solicitar a colaboração de qualquer servidor(a) na prática de atos que se tornarem necessários durante a condução do processo.

§ 2º Na ausência eventual do(a) presidente da Comissão, caberá aos(às) demais membros(as) a realização das diligências urgentes.

Art. 33. Em se tratando de processo administrativo disciplinar ou sindicância acusatória, a comissão somente poderá funcionar com a presença de todos os(as) seus(uas) membros(as).

Art. 34. O(A) juiz(a) diretor do Fórum ou seu(ua) substituto(a) legal encaminhará ao(à) corregedor(a)-geral da Justiça e à Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias cópia da portaria que instaurar a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, da decisão que prorrogar ou continuar os trabalhos e da decisão final proferida.

§ 1º A autoridade competente para instaurar processo administrativo disciplinar e sindicância que tomar conhecimento de irregularidade em sua tramitação, poderá avocar os autos e determinar as providências que entender cabíveis.

§ 2º Se o atraso na conclusão do procedimento resultar em prescrição, deverá a autoridade solicitar os autos para averiguar a necessidade de se apurar a responsabilidade de quem possa ter dado causa.

Seção III

Da Instrução

Art. 35. A atividade processante será desenvolvida em obediência aos princípios constitucionais que regem a administração pública e, também, aos seguintes critérios:

I – atuação em conformidade com a Lei e o Direito;

II – indisponibilidade do interesse público;

- III – impedimento de promoção pessoal;
- IV – atuação segundo padrões de ética, de probidade, decoro e boa-fé;
- V - fundamentação das decisões, ainda que interlocutórias;
- VI – observância das formalidades legais, das garantias dos(as) cidadãos(ãs) e das prerrogativas dos patronos da defesa;
- VII – vedação à imposição de formalidades não estabelecidas em lei;
- VIII – facilidade de informação aos(as) arguidos(as) e defensores(as);
- IX - impulso de ofício, sem prejuízo da provocação de parte interessada;
- X – interpretação da norma de forma a garantir o atendimento do fim público e a segurança jurídica das decisões.
- Art. 36. Sem prejuízo do que preceitua o Título II, Capítulos V e VI, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, o processo administrativo disciplinar seguirá o seguinte rito:
- I – instauração, com a publicação da portaria;
- II – instalação dos trabalhos por ata ou termo;
- III – notificação do processado para, facultativamente, apresentar manifestação preliminar, rol de testemunhas e provas de seu interesse;
- IV – autuação das provas já reunidas;
- V – planejamento da instrução, diligências e oitivas;
- VI – interrogatório;
- VII – elaboração de termo de indiciamento, quando confirmados os fatos e a autoria;
- VIII – citação;
- IX – apresentação de defesa escrita;
- X – relatório;
- XI – julgamento.
- Art. 37. Antes de iniciar a instrução, o arguido será notificado da instauração, recebendo a respectiva portaria e os documentos que lhe deram origem.
- Art. 38. Será indeferida a prova, pelo(a) presidente da comissão, quando:
- I – versar sobre fatos já provados;
- II – não tiver nexos com o objeto da causa ou qualquer correlação com o que se pretende demonstrar;
- III – for de produção impossível;
- IV – tiver relação com fato sobre o qual a lei exige forma própria de provar.
- § 1º Do indeferimento de quaisquer diligências probatórias cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3(três) dias.
- § 2º Mantido o indeferimento, cabe recurso à autoridade instauradora no mesmo prazo, sem efeito suspensivo, devendo o(a) recorrente demonstrar a pertinência, a relevância e a possibilidade da prova requerida.
- Art. 39. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo(a) presidente da Comissão, priorizando-se a utilização dos meios eletrônicos de comunicação.
- § 1º Se a testemunha for servidor(a) público(a), a expedição do mandado será comunicada ao(a) chefe(a) da repartição onde servir, com a indicação do local, dia e hora de oitiva.
- § 2º Os mandados serão expedidos com pelo menos 3(três) dias úteis de antecedência da data da inquirição.
- § 3º As testemunhas arroladas pela defesa poderão ser apresentadas em banca independente de intimação.
- Art. 40. O(A) servidor(a) que se recusar a prestar depoimento ou falsear a verdade responderá disciplinarmente por quebra do dever de lealdade para com a instituição, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal por desobediência ou falso testemunho, conforme o caso.
- Art. 41. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo a Comissão adverti-las das implicações decorrentes do falso testemunho.
- § 1º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem poderá ser procedida acareação, desde que a dúvida recaia sobre ponto relevante e que não possa ser esclarecido por outro meio de prova, de maior segurança.
- § 2º Para a tomada de compromisso, a comissão adotará os critérios da legislação processual penal.
- § 3º À testemunha é vedado emitir opinião, salvo se impossível desassociá-la do contexto, competindo-lhe explicar as razões do conhecimento e as circunstâncias que permitam avaliar a credibilidade dos esclarecimentos prestados.
- § 4º O(A) servidor(a) que estiver em gozo de férias poderá ser intimado para prestar depoimento ou declarações, em face do princípio da supremacia do interesse público.
- Art. 42. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.
- Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.
- Art. 43. A perícia é indispensável quando o esclarecimento do fato depender de conhecimento especializado, devendo ser feita preferencialmente por órgão técnico da administração pública vinculada, ou por solicitação de cooperação a outros órgãos de apoio científico.
- § 1º Inviabilizadas as hipóteses previstas no *caput*, inclusive por comprometimento de prazos ou pela relevância da apuração, o(a) presidente da Comissão, fundamentadamente, solicitará à autoridade instauradora medidas referentes à contratação de perícia externa.
- § 2º O(A) presidente do processo poderá requerer o seu sobrestamento à autoridade, quando a continuidade da instrução processual depender da realização de perícia, cujo laudo não possa ser apresentado em prazo inferior a 30(trinta) dias.
- § 3º Os(As) peritos(as) poderão ser chamados ao esclarecimento de pontos obscuros do laudo e, se necessário, o comparecimento em audiência para explicações que permitam formar o convencimento.
- Art. 44. Concluída a coleta da prova, a comissão promoverá o interrogatório do(a) servidor(a) arguido(a), sendo-lhe facultado constituir advogado(a).
- § 1º No caso de mais de um(a) arguido(a), cada um(a) deles(as) será ouvido(a) separadamente.
- § 2º Ao(A) arguido(a) é assegurado(a) o direito de permanecer em silêncio, devendo o(a) presidente do processo, no início do ato, comunicar-lhe dessa garantia.
- § 3º O silêncio do(a) servidor(a) não importará em confissão nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Art. 45. Os depoimentos, as declarações e o interrogatório serão tomados pelo(a) presidente da Comissão, sendo facultado aos(as) demais membros(as) e ao(a) advogado(a) de defesa a reinquirição.

Art. 46. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do(a) arguido(a), a Comissão proporá à autoridade competente que ele(a) seja submetido(a) a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um(a) médico(a) psiquiatra.

§ 1º São quesitos fundamentais ao esclarecimento da questão:

I – se o(a) servidor(a) é portador(a) de insanidade mental e qual é a classificação da doença;

II – se a enfermidade mental interfere na capacidade de discernimento;

III – se a enfermidade estava presente à época dos fatos ou se foi superveniente;

IV – se o(a) servidor(a) é ou não clinicamente responsável.

§ 2º O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 3º Nos casos em que elementos constantes dos autos apontem para a possível dependência química ou depressão do arguido, em havendo nexos com o mérito do processo, será igualmente efetuada perícia, para ulteriores encaminhamentos junto à Coordenadoria de Serviço Médico e Psicossocial.

§ 4º O exame deverá ser concluído em 45 (quarenta e cinco) dias, salvo requerimento de prorrogação feito pela junta médica.

Art. 47. Aplicam-se à sindicância investigatória, no que couber, os procedimentos para produção da prova no processo disciplinar.

Seção IV

Das audiências

Art. 48. Nos procedimentos disciplinares sob a instrução das Comissões Permanentes, as oitivas, acareações e interrogatórios dar-se-ão mediante a utilização do Sistema de Videoconferência do Judiciário.

§ 1º A participação na videoconferência ocorrerá preferencialmente através do uso de computadores, podendo ser excepcionalmente acessada de aparelho celular (*smartphone*), por meio do *link* disponibilizado aos participantes no documento de intimação, que conterá as instruções para o acesso.

§ 2º Na eventualidade de testemunhas e/ou o(a) interrogado(a) não dispuserem dos meios de acesso, especialmente nas comarcas do interior do Estado e nos fóruns da região metropolitana da capital, eles(as) poderão prestar as informações na sede da comarca.

§ 3º Para o fim do parágrafo anterior, serão solicitados os necessários préstimos da autoridade local na designação de servidor(a) para o auxílio na realização da audiência à distância.

Art. 49. Considera-se serviço de videoconferência toda e qualquer solução que permita, através de *software* ou *hardware*, a comunicação à distância, com transmissão de imagem e som entre os interlocutores, em circuito fechado ou rede de computadores, em uso no Poder Judiciário do Maranhão.

Art. 50. As audiências por videoconferência serão conduzidas pelo(a) presidente da Comissão, que funcionará como moderador(a) do sistema, ficando responsável pelo acionamento dos comandos que delimitam o início e fim do arquivo eletrônico de gravação.

§ 1º Ao final de cada oitiva, será redigida a Ata de Audiência contendo os dados do processo e dos(as) comparecentes, bem como eventuais registros de intercorrências, requerimentos, questões de ordem e redesignação de datas.

§ 2º Cópia do arquivo de gravação poderá ser solicitada à Comissão pelo(a) depoente que não tiver acesso ao processo, por meio de requerimento enviado para o *e-mail* informado no mandado de sua intimação, ou, não havendo essa indicação, para o endereço eletrônico divprotocolo@tjma.jus.br.

Seção V

Do Sistema de Tramitação

Art. 51. A Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar serão autuados e instruídos por meio do Processo Judicial Eletrônico – PJeCor, habilitado ao processamento de procedimentos disciplinares, conforme classes e assuntos padronizados, no âmbito da competência do(a) presidente do Tribunal de Justiça e do(a) corregedor(a)-geral da Justiça do Estado, conforme o regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Parágrafo único. Os procedimentos disciplinares instaurados por juízes(as) diretores(as) de fórum, excepcionados pelo Provimento nº 132, de 04 de agosto de 2022 do CNJ, deverão tramitar no sistema virtual de documentos, requisições e processos administrativos Digidoc.

Art. 52. A identificação de servidores(as) e delegatários(as) acerca da existência de processos relativos a eles(as) em trâmite no PJeCor ocorrerá através dos sistemas *Digidoc* e *Malote Digital*, sem prejuízo do uso de *e-mail* institucional, aplicativo de mensagens ou outro meio eletrônico em que seja possível a confirmação da identidade da parte identificada, sendo excepcional a comunicação presencial por oficial(a) de justiça ou membro(a) da Comissão.

§ 1º Para a qualificação das partes envolvidas é necessário que conste os seguintes dados:

I – nome completo;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – domicílio (endereço);

IV – endereço eletrônico;

V – número de telefone móvel.

§ 2º As unidades judiciais, as direções de fórum, as serventias extrajudiciais e as associações de magistrados(as), servidores(as), oficiais(oficiais) de justiça e notários(as) e registradores(as) deverão ser cadastradas como entes e como procuradorias para que possam peticionar e receber as citações, intimações e notificações por PJeCor.

§ 3º O peticionamento, juntada de respostas e recursos, quando couberem, nos autos de processo eletrônico, serão feitas diretamente pelos(as) agentes citados(as) no parágrafo anterior, sem necessidade da intervenção da Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias.

§ 4º O recebimento de petições de partes que não tenham acesso ao processo eletrônico poderá ser efetuado pelo *e-mail* divprotocolo@tjma.jus.br ou presencialmente, hipótese em que será providenciada a atuação no sistema.

Art. 53. A consulta pública aos feitos disciplinares em tramitação observarão as regras vigentes do processo eletrônico, com a exceção dos procedimentos submetidos a sigilo.

Parágrafo único. Deverão ser observados os princípios e normas que orientam o tratamento e a proteção de dados pessoais, no âmbito deste Poder Judiciário Estadual.

Seção VI Do Indiciamento, Da Defesa e Do Relatório

Art. 54. Se no curso da instrução processual forem apurados novos fatos ou coautoria não apontada na fase inicial, o presidente da comissão recomendará à autoridade instauradora o aditamento da portaria ou a instauração de novo processo disciplinar ou de nova sindicância.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o arguido será notificado dos fatos novos; e ao(à) servidor(a) incluído(a) no processo será oferecida oportunidade para se manifestar sobre os atos até então produzidos, podendo requerer a repetição daqueles que lhe forem manifestamente prejudiciais.

Art. 55. O(A) servidor(a) não será indiciado(a) se:

I – ficar demonstrado que o fato não aconteceu;

II – for comprovada a negativa de autoria;

III – o fato não constituir infração disciplinar;

IV – estiver presente situação que afaste a antijuridicidade ou que leve à inimizabilidade do(a) agente;

V – tiver ocorrido causa legal de extinção de processo.

Art. 56. O termo de indiciamento deverá apontar as provas da materialidade e indícios suficientes da autoria, a classificação jurídica da infração e determinar a citação para que o(a) indiciado(a) ofereça defesa escrita.

§ 1º Na apuração que envolva a imputação de abandono de cargo ou que haja matéria em que se investigue a sanidade mental do(a) representado(a) deverão ser priorizadas as vias ordinárias de comunicação do(a) servidor(a).

§ 2º Ocorrendo a fundada suspeita de que o(a) arguido(a) se oculta para não ser citado(a), o(a) oficial(a) de justiça ou o(a) membro(a) da Comissão certificará o fato e procederá à citação por hora certa, nos termos previstos no Código de Processo Penal.

§ 3º Na hipótese de estar o(a) arguido(a) em lugar incerto e não sabido, a citação será realizada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum ou do Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 4º Decorrido o prazo e não tendo comparecido o(a) arguido(a), nem constituído advogado(a) ou apresentado defesa, será nomeado(a) defensor(a) dativo(a), na pessoa de servidor(a) efetivo(a) que possua formação jurídica.

Art. 57. O prazo da defesa conta-se do registro de ciência acusada no processo judicial eletrônico, observadas as exceções reservadas ao uso das vias ordinárias, hipótese em que a ciência deverá ser computada a partir da data indicada em certidão.

Art. 58. O relatório será aprovado por voto da maioria, com a assinatura de todos(as) os(as) membros(as) da Comissão, facultado ao vencido o oferecimento de voto em separado.

Parágrafo único. O relatório deverá registrar qualquer crime de ação pública do qual a Comissão tenha conhecimento em razão do ofício, bem como ato de improbidade, dano ao erário ou às partes, ou situação que tenha contribuído para a ocorrência, recomendando medidas de prevenção e correção.

CAPÍTULO III DA DECISÃO E DOS RECURSOS

Art. 59. Das penalidades impostas pelos(as) juizes(as) caberá recurso para o(a) corregedor(a)-geral da Justiça, e, das impostas por este ou pelo(a) presidente do Tribunal, caberá recurso ao Plenário do Tribunal de Justiça.

§ 1º O prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias contados do conhecimento da decisão, devendo ser interposto perante a autoridade que houver aplicado a penalidade, a qual, se o receber, poderá revogá-la, em reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora somente poderá deixar de receber o recurso no caso de intempestividade.

§ 3º O recurso interposto da decisão que aplicar penas disciplinares terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 60. A apuração de infração disciplinar cometida por delegatário(a) de serventia extrajudicial é regida pela Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão e demais normas emanadas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e da Corregedoria Geral da Justiça – CGJ.

Art. 61. Os incidentes com prestadores(as) de serviço serão conhecidos pelo(a) fiscal de contrato e resolvidos de acordo com as normas de convenção, previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 62. Aplicam-se ao(à) estagiário(a) as regras gerais relativas aos(às) servidores(as) do Poder Judiciário e, incorrendo em transgressão que torne a sua presença incompatível com a ordem ou o serviço, apurada pela Diretoria de Recursos Humanos, por meio de procedimento simplificado em que lhe seja garantida ampla defesa, será desligado(a) do estágio.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Na instrução processual, a Comissão aplicará o disposto no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão e, supletivamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão (Lei nº. 6107/94); os Regimentos Internos do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça; o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça; as normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão; os princípios do Direito Disciplinar e do Direito Administrativo; os princípios e normas do Código Penal e do Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil, o Código Civil e os princípios gerais de Direito.

Art. 64. O processo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, quando se adiverem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do(a) punido(a) ou a inadequação da penalidade aplicada, conforme o disposto nos artigos 266 a 273 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão (Lei nº. 6.107/94).

Art. 65. Este Regulamento funciona como complemento às normas legais previstas na Constituição Federal, na Constituição do

Estado do Maranhão, no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão e no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão.

Art. 66. Durante o recesso forense, ficam suspensos os prazos processuais, bem como as audiências instrutórias disciplinares, sem prejuízo das demais atividades administrativas.

Art. 67. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições das Resoluções nºs 50, de 28 de outubro de 2010, e 80, de 15 de dezembro de 2017.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 8 de março de 2024.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 10/04/2024 16:33 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

Informações de Publicação

Edição	Disponibilização	Publicação
68/2024	17/04/2024 às 14:55	18/04/2024

Informações de Publicação

72/2024	23/04/2024 às 14:53	24/04/2024
---------	---------------------	------------